

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2026

Altera a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer diretrizes de segurança alimentar e nutricional climática para os povos e comunidades tradicionais da Amazônia Legal.

Autora: Deputada ANA PAULA LIMA

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe altera a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer diretrizes de segurança alimentar e nutricional climática para os povos e comunidades tradicionais da Amazônia Legal. São estabelecidas cinco diretrizes, e as ações decorrentes destas diretrizes deverão adotar metodologias participativas e considerar as especificidades culturais e territoriais.

Em síntese, sua Justificação está calcada em evidências científicas e diagnósticos sociais recentes que demonstram como a crise ambiental compromete o direito humano à alimentação adequada nessas populações.

O Projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-7793



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, XXVI; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

O presente PL enfrenta o desafio crescente da vulnerabilidade climática de povos e comunidades tradicionais na Amazônia Legal.

Considero meritório o Projeto em análise.

No exame da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei revela elevado mérito social, ambiental e humanitário ao incorporar à Lei nº 11.346, de 2006, diretrizes específicas voltadas à promoção da resiliência climática dos sistemas alimentares dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia Legal.

A proposição reconhece a vulnerabilidade dessas populações diante de eventos climáticos extremos, como secas severas, enchentes e queimadas. E também estabelece instrumentos importantes para assegurar o direito humano à alimentação adequada, a proteção dos recursos hídricos, o fortalecimento dos sistemas produtivos tradicionais e a valorização dos conhecimentos ancestrais.

A iniciativa encontra amparo nos arts. 6º e 225 da Constituição Federal, além de guardar plena consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo da segurança alimentar, da proteção ambiental e dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Ainda assim, entendemos que a presente Proposição pode ser aperfeiçoada para conferir ainda maior efetividade à norma alterada.

Nesse sentido, propomos o Substitutivo anexo com os seguintes aprimoramentos, mantendo-se todo o resto do PL inalterado:



- previsão expressa da cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios na implementação das ações (inciso VI).
- possibilidade de utilização de recursos provenientes de fundos climáticos, ambientais e de segurança alimentar já existentes (inciso VII).
- estabelecimento de indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade das medidas adotadas (inciso VIII).
- observância do direito à consulta livre, prévia e informada, nos termos da Organização Internacional do Trabalho Convenção nº 169 da OIT (§2º).

Tais ajustes preservam integralmente o mérito da proposta e contribuem para sua melhor execução, reforçando a participação social, a coordenação federativa e a transparência na implementação das políticas públicas.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2026, na forma do Substitutivo em Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2026-7793



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2026

Altera a Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer diretrizes de segurança alimentar e nutricional climática para os povos e comunidades tradicionais da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer diretrizes destinadas à promoção da resiliência climática dos sistemas alimentares de povos e comunidades tradicionais da Amazônia Legal.

Art. 2º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O SISAN observará as seguintes diretrizes específicas visando à resiliência climática dos sistemas alimentares de povos e comunidades tradicionais da Amazônia Legal:

I – fortalecimento dos sistemas produtivos tradicionais frente aos impactos de eventos climáticos extremos;

II – proteção e recuperação de fontes hídricas destinadas ao consumo humano e à produção de alimentos;

III – promoção da autonomia produtiva e respeito aos conhecimentos de povos e comunidades tradicionais no manejo sustentável de recursos naturais;

IV – desenvolvimento de sistemas de monitoramento contínuo dos impactos climáticos na disponibilidade, no acesso e no preço dos alimentos;

V – provisão de recursos e concessão de auxílios financeiros para mitigação da insegurança alimentar decorrente de eventos climáticos extremos;



VI – articulação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a implementação das ações previstas neste artigo;

VII – utilização, sempre que possível, de recursos provenientes de fundos climáticos, ambientais e de segurança alimentar existentes; e

VIII – estabelecimento de indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade das ações implementadas.

§ 1º A implementação das ações decorrentes deste artigo deverá adotar metodologias participativas e considerar as especificidades culturais e territoriais da Amazônia Legal.

§ 2º As medidas previstas neste artigo que afetem diretamente povos indígenas e comunidades tradicionais observarão o direito à consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2026-7793

